



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC- 1.614/97)
FEO/SR/mom

DISSÍDIO COLETIVO - AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS. Na demanda coletiva, o Sindicato apenas representa os trabalhadores, legítimos detentores do direito pleiteado. A instauração da instância, pois, condiciona-se à prévia autorização dos trabalhadores interessados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° **TST-RO-DC-360.848/97.3**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICOPE** e Recorrido **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**.

O Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado de Pernambuco - SINDICOPE ajuizou ação coletiva contra o Conselho Regional de Biologia - CRB - 5ª Região, pretendendo a fixação de normas coletivas de trabalho em favor dos trabalhadores representados.

A Corte Regional, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho, extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, ante a natureza de autarquia federal do Conselho demandado (fls. 137).

Contra essa decisão, o Sindicato Profissional manifestou recurso ordinário (fls. 145/149), aduzindo que, apesar da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, os seus empregados não estariam submetidos à disciplina do Regime Jurídico Único, mas à prevista na CLT.

O Recorrido apresentou razões de contrariedade (fls. 154/156).

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 160/164).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.848/97.3

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Como relatado, o Recorrente insurge-se contra a r. Decisão regional, que considerou juridicamente impossível o pedido de dissídio coletivo contra Conselho de fiscalização profissional sob o fundamento de que esses órgãos possuem natureza de autarquia federal.

Razão assiste ao Recorrente quando assinala não ter sido ainda apaziguada a questão pela jurisprudência. Contudo, mesmo admitindo-se a possibilidade jurídica de ajuizamento de ação coletiva contra o Suscitado, os vícios de que padece o processo inviabilizam o seu regular prosseguimento.

Com efeito, é requisito indispensável à constituição válida da demanda coletiva que o seu ajuizamento tenha resultado de autorização expressa dos trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

In casu, foram convocados para deliberar acerca das negociações e do dissídio coletivo todos os trabalhadores da categoria (editais, fls. 21). À assembléia compareceram apenas 6 diretores da entidade sindical e 36 trabalhadores que se identificaram como empregados de diversos conselhos de fiscalização profissional (Crea, CRF, CRN). Nenhum se identificou, porém, como empregado do Conselho Regional de Biologia - CRB, entidade ora Suscitada (lista de presenças, fls. 27/28). Conseqüentemente, é indubitável a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para demandar coletivamente em nome dos empregados do Suscitado, pois não recebeu a autorização dos interessados a que se referem os arts. 612 e 859 da CLT.

II - Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.848/97.3

extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

FERNANDO EIZO ONO
Relator

Ciente:

HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
Subprocuradora-Geral do Trabalho